|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação de natureza constitucional. Legislação específica. Ausência de disposições acerca da justiça gratuita à pessoa natural. Declaração de hipossuficiência. Matéria disciplinada pela legislação processual civil.***

O silêncio na legislação específica que trata do mandado de segurança, a respeito de parâmetros para concessão da gratuidade da justiça, impõe a adoção supletiva da legislação processual comum (CPC, art. 1.046, § 2º), não se cogitando, por conseguinte, de aplicação de disposições da legislação processual do trabalho, notadamente da Lei 13.467/2017, ainda mais quando a matéria discutida no *writ* for administrativa. Assim, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, em mandado de segurança, demanda apenas que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Breno Medeiros, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos, deferiu o benefício da justiça gratuita à Impetrante e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-RO-1000015-09.2019.5.02.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000015&digitoTst=09&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000), Órgão Especial, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 8/2/2021.

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Ação anulatória. Nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado por sindicato ilegítimo. Fixação de piso salarial inferior ao previsto em convenção coletiva de categoria diferenciada. Compensação de diferenças salariais com vantagens estabelecidas em acordo coletivo. Natureza declaratória da ação anulatória. Teoria do conglobamento. Impossibilidade. Princípio da unidade sindical.***

A SDC, por maioria, em recurso ordinário em ação anulatória, negou à entidade patronal o direito à compensação de diferenças salariais decorrentes da inobservância de piso salarial de categoria diferenciada, estabelecido em convenção coletiva, com vantagens decorrentes de acordo coletivo genérico celebrado por sindicato ilegítimo. No caso, o Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, Diagnóstico por Imagem e Terapia no Estado de São Paulo - SINTARESP propôs ação anulatória em que requereu a declaração de nulidade da cláusula do ACT firmado entre a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André e o Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Demais Empregados em Estabelecimentos Privados e Filantrópicos de Saúde e em Empresas que Prestam Serviços de Saúde – SINDABCDMRPRGS, que fixou o piso salarial dos técnicos em radiologia em patamar inferior ao estabelecido em CCT celebrada pelo sindicato autor com o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo – SINDHOSFIL. O Relator, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, apesar de reconhecer a nulidade da cláusula que estabeleceu piso salarial inferior ao da convenção coletiva dos técnicos em radiologia, propôs, em face da perda de vigência da cláusula impugnada, o provimento parcial do recurso ordinário, a fim de garantir à entidade patronal o direito à compensação de valores a serem pagos aos técnicos de radiologia que são seus empregados, em razão da adoção do piso salarial da CCT, com eventuais vantagens constantes do ACT não contempladas na CCT dos técnicos de radiologia. Entretanto, prevaleceu o voto divergente apresentado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que destacou a jurisprudência firmada na SDC, no sentido de que a ação anulatória não é a via adequada para provimento de natureza condenatória, nem pode servir para regular os efeitos financeiros de eventual nulidade declarada. Consignou que o deferimento da compensação, no caso, equivaleria à emissão de provimento jurisdicional condenatório, incompatível com a ação anulatória. Além disso, salientou não ser possível a compensação com base no critério da aplicação da norma mais favorável (art. 620 da CLT) e da teoria do conglobamento, pois os instrumentos coletivos foram celebrados por sindicatos profissionais distintos e que representam categorias diferentes. Concluiu-se que o deferimento da compensação com base em acordo coletivo de trabalho celebrado por sindicato que não representa a categoria dos profissionais em radiologia implicaria em violação do princípio da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, negou-lhe provimento. [TST-RO-1000037-04.2018.5.02.00009](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000037&digitoTst=04&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, red. p/ o acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 22/2/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Pensão. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Não ocorrência.***

Com base na interpretação do art. 7º, IV, da CF e da Súmula Vinculante nº 4 do STF, esta Corte reconhece a impossibilidade de vinculação do salário mínimo como fator de correção do pensionamento, apenas sendo admitida a fixação do montante inicial da pensão em múltiplos ou fração do salário mínimo. Ocorre que, consoante o entendimento do STF (a exemplo: RE 140940; RE 603496 AgR; ARE 927235 AgR), a utilização do salário mínimo como base de cálculo e atualização de pensão deferida a título de indenização por ato ilícito, constatado no feito originário, não viola o art. 7º, IV, da CF. Na espécie, conforme decisão rescindenda de primeiro grau, foi determinada a utilização do salário mínimo como fator de correção dos valores devidos a título de pensionamento vitalício, a ser pago em parcela única. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, negou provimento ao apelo do Réu e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Autor, apenas para afastar a decadência pronunciada pela Corte Regional, mas julgando, por maioria, improcedentes os pedidos deduzidos, vencidas as Ministras Maria Helena Mallmann e Delaíde Miranda Arantes no que se refere à vinculação da pensão ao salário mínimo. [TST-RO-8509-64.2012.5.04.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=8509&digitoTst=64&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 2/2/2021.

***Recurso ordinário em ação rescisória. Responsabilidade civil do empregador. Acidente do trabalho. Não observância das normas de segurança do trabalho. Configuração de culpa. Art. 7º, XXVIII, da CF.***

Esta Corte tem entendimento predominante no sentido de que a inobservância das normas de segurança do trabalho configura culpa para efeitos de responsabilização civil subjetiva. No caso, conforme registrado no acórdão rescindendo, restou evidenciada a culpa da empresa por não ter observado as normas de segurança do trabalho. Destarte, não se trata de hipótese de responsabilização objetiva, mas sim subjetiva. Incólume, portanto, o art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal. Sob esses fundamentos, a Subseção II de Dissídios Individuais, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em ação rescisória e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-RO-21582-98.2015.5.04.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=21582&digitoTst=98&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2/2/2021.

***Recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança*** ***da litisconsorte passiva necessária. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Retenção de passaporte. Artigos. 8º e 139, IV, do CPC de 2015. Ofensa a direito líquido e certo.***

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado, pois não foram encontrados meios para a satisfação do crédito exequendo. O artigo 139, IV, do CPC de 2015 tem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Contudo, a sua aplicação exige cautela, porque implica em restrição ao direito fundamental de ir e vir do executado. No caso, a medida é desproporcional e sem afinidade com a obrigação do pagamento de créditos trabalhistas, pois não há garantia de que a restrição dos direitos, determinada pela autoridade coatora, viabilizará de forma eficiente a probabilidade de adimplemento do débito trabalhista. Portanto, não se percebe a relação de causa e efeito entre a aplicação da medida coercitiva pleiteada pela reclamante e o pagamento da dívida. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Corte de origem que concedeu a segurança para cassar a ordem de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de recolhimento do passaporte do executado. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Luiz José Dezena da Silva e Renato de Lacerda Paiva. [TST-RO-1412-96.2017.5.09.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1412&digitoTst=96&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 23/2/2021.

***Mandado de segurança. Não cabimento. Execução. Decisão que rejeita o pedido de remição de dívida apresentado pela executada após a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel. Existência de medidas processuais idôneas para ataque da decisão. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST.***

Não é cabível o manejo de mandado de segurança para impugnar decisão que rejeita o pedido de remição de dívida apresentado pela executada após a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel. O direito subjetivo à remição apenas se convalida se exercido antes da alienação dos bens penhorados (art. 926 do CPC), revelando-se preclusos os requerimentos formulados após a assinatura do auto de arrematação, salvo se vinculados à existência de vício processual para o próprio exercício do direito à remição (art. 903, *caput* e § 1º, I, do CPC). De outro lado, a alegação de excesso de execução deve ser deduzida nos momentos processuais adequados, seja no prazo previsto para o contraditório contábil prévio (art. 879, § 2º, da CLT), seja naquele indicado para ataque à sentença de liquidação (art. 884, § 3º, da CLT). Portanto, havendo no ordenamento jurídico medidas processuais idôneas para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, revela-se incabível a impetração do *mandamus*. [TST-ROT-40-17.2019.5.10.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=40&digitoTst=17&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 23/2/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE CÂNCER DE MAMA. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT, bem como conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para, ante a configuração da dispensa discriminatória em razão de doença estigmatizante (câncer de mama), restabelecer a sentença no ponto em que reconheceu o caráter discriminatório da dispensa, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante e ressarcir-lhe integralmente o período de afastamento, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada no tocante à indenização por dano moral, inclusive quanto ao valor arbitrado, como entender de direito. Agravo a que se nega provimento.” ([TST-Ag-ARR-16-19.2015.5.09.0594](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16&digitoTst=19&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0594), 1ª Turma, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 3/2/2021.)

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, *“que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”*. Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (*mens legis*), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, ora mencionados. Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1001473-09.2018.5.02.0061](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001473&digitoTst=09&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0061), 2ª Turma, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, Julgado em 24/2/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO EM ESPAÇO CONFINADO ANTES DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NR-33. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO FIGURAÇÃO DOS EMPREGADORES NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face das Reclamadas – empresas responsáveis por ministrar o curso de capacitação de Supervisores de Espaço Confinado –, em decorrência de fraude na emissão dos certificados de conclusão de curso em data anterior à finalização do curso. 2. O TRT, após análise da situação posta nos autos, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a ausência de inclusão no pólo passivo dos empregadores, fiscalizados pelo MTE e que apresentaram os certificados fraudulentos, sob o fundamento de litisconsórcio passivo necessário. 3. Na hipótese, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, em face das empresas ministrantes do curso de Supervisor de Espaço Confinado e emissoras dos certificados em comento, pleiteando: que as rés abstenham-se de fornecer certificados de conclusão de cursos antes do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela norma específica; a declaração de nulidade dos certificados emitidos pelas rés para a função de Supervisor de Espaço Confinado, e emissão de novo certificado que atenda todos os requisitos legais; o pagamento de indenização por danos morais coletivos. 4. Com efeito, o cerne da discussão posta pelo Ministério Público do Trabalho diz respeito à fraude constatada pela auditoria fiscal do MTE, na emissão pelas Reclamadas de certificado de conclusão do curso de capacitação para trabalhos em espaços confinados, exigido pela NR-33, em data anterior ao efetivo cumprimento da carga horária estabelecida. 5. Procedendo a uma digressão sobre os objetivos, definição e responsabilidades dispostas na NR-33, da Portaria 3.214/1978, que trata sobre a segurança e saúde dos trabalhos em espaços confinados, conclui-se da referida norma regulamentar que a capacitação para o trabalho em espaços confinados, com observância obrigatória de todas as diretrizes básicas relacionadas à carga horária e conteúdos programáticos, é permanente e imanente ao contrato de trabalho, com o fim de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que desempenham suas atividades em áreas de risco, potencializados pela configuração do espaço, pela abertura de entrada e saída limitadas, pela dificuldade de movimentação do trabalhador, pela ventilação natural inexistente ou deficiente, bem como por outras situações adversas existentes no interior de tais espaços. 6. Assim, por se tratar a capacitação para o trabalho em espaços confinados de medida conexa, necessária, prévia e permanente à dinâmica do contrato de trabalho, a conduta ilícita das empresas que promovem o treinamento obrigatório destes profissionais - que se ativam por força do contrato de trabalho, em atividades de riscos especiais decorrentes do ambiente não projetado para a ocupação humana contínua -, com vistas a burlar as disposições expressas na NR-33, Portaria 3.214/1978, é passível de ser questionada, equacionada e julgada pela Justiça do Trabalho, independentemente da presença dos empregadores na lide. 7. Nesse aspecto, impõe-se frisar que embora as condutas e responsabilidades próprias do empregador (NR 33, itens 33.2.1, 33.3.1 a 33.3.4.4, 33.3.4.9 e 33.3.4.10, 33.4.1 e 33.5) assim como, dos cursos de capacitação (NR 33, itens 33.3.5.4 a 33.3.5.8) estejam relacionadas ao mesmo objetivo de garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que atuam em tais espaços, as obrigações pertinentes a cada um desses atores são independentes, de forma que constatado o descumprimento das respectivas atribuições ou a ilicitude na prática de quaisquer de suas condutas dispostas na NR 33, da Portaria 3.214/1978, estas poderão ser questionadas por ações autônomas, que não exigem a formação de litisconsórcio necessário. 8. A propósito, estabelece o artigo 114 do CPC/2015 (art. 47 do CPC/1973) que: *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*. 9. Na hipótese dos autos, não há disposição de lei determinando a formação de litisconsórcio necessário entre os empregadores e os responsáveis pelo curso de capacitação, sendo, ainda, certo, que a eficácia da sentença não depende da citação dos referidos atores. Aliás, como se observa dos pedidos formulados na ação civil pública, mesmo, que os empregadores, contratantes das Reclamadas para a realização e certificação do curso de Supervisor de Espaço Confinado, figurassem no polo passivo, estes não poderiam ser condenados a cumprir as obrigações que cabem exclusivamente às Reclamadas, no caso: absterem-se de fornecer certificados de conclusão de cursos antes do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela norma específica e regularizar, mediante a emissão, sem custos, de novo certificado que atenda todos os requisitos legais. Desse modo, não se verifica a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as Rés e os empregadores contratantes das Reclamadas, nos moldes do art. 114 do CPC/2015 (art. 47 do CPC/1973). Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-380-98.2014.5.04.0841,](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=380&digitoTst=98&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0841&submit=Consultar) 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 24/2/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. COBRADOR DE ÔNIBUS. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RECLAMANTE ATINGIDA POR OBJETO ARREMESSADO CONTRA O ÔNIBUS (PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO). ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO (DANOS PSÍQUICOS). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). Há de considerar que a indenização por danos morais é devida quando presentes os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independentemente de culpa - "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Ora, tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: “... além de outros que visem à melhoria de sua condição social”), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Em razão de a atividade de cobrador de ônibus implicar um risco acentuado para os trabalhadores – haja vista o quadro atual da profissão, que é, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas, expondo os trabalhadores dessa área a situações de vulnerabilidade -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). No caso dos autos, conforme se extrai da decisão recorrida, a Obreira se enquadrava justamente nessa hipótese de risco acentuado, situação que – uma vez caracterizado o acidente de trabalho - geraria o direito à indenização por danos morais, em consonância com o citado dispositivo do Código Civil e na linha do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria. Consta do acórdão recorrido, que restaram comprovados os danos sofridos pela Reclamante, decorrentes de acidente do trabalho, ocorrido em 21/12/2013 (quando, contra o ônibus coletivo, onde laborava como cobradora, foi arremessado, da via pública, um saco de lixo que atingiu o seu rosto, causando-lhe a evisceração e perda do globo ocular direito), bem como dos assaltos sofridos (em um total de dez), no cumprimento de suas atividades laborais. A perda do globo ocular direito culminou na redução da capacidade laborativa da Reclamante e os assaltos ocorridos no decorrer das suas atividades laborais causaram-lhe danos psíquicos e emocionais - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST. Do acórdão recorrido se extrai, ainda, que “pela própria visão monocular, torna-se presumível ante o que ordinariamente se observa (art. 375, CPC) que tal situação gera substanciais reflexos no dia a dia da reclamante, a qual não poderá dirigir e ainda perde qualidade de vida em sentido amplo, especialmente em decorrência da perda de percepção visual de profundidade”. Quanto ao elemento culpa, essa emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), ao não adotar medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de seus trabalhadores, especialmente quando submetidos a rotas em que era necessária a passagem por locais perigosos. Nessa situação, presume-se a culpa da Empregadora pelo acidente e os assaltos sofridos pela Reclamante e era da Reclamada o ônus de comprovar a adoção das necessárias medidas preventivas exigidas pela ordem jurídica em matéria de segurança e saúde no trabalho - deveres anexos ao contrato de trabalho -, a fim de evitar o infortúnio ocorrido, ônus do qual não se desonerou. No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do TST, que considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização – a Autora trabalhava como cobradora de ônibus -, deve ser restabelecido o capítulo da sentença em que se reconheceu a responsabilidade civil objetiva da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-876-36.2014.5.06.0142](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=876&digitoTst=36&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0142&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 24/2/2021.)

“[...] IV – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. LABOR NO NDE. O Tribunal Regional indeferiu o pagamento de horas extras ao autor, consignando que *“a prova da participação no NDE (Núcleo Docente Estruturante) cabe ao reclamante, tendo em vista que a reclamada negou a prestação de serviços no período de 2012 a 2014, juntando aos autos a prova que autor foi nomeado como membro do NDE do curso de Direito em Juiz de Fora como Especialista através da Portaria 15/2010 datada em 28 de junho de 2010 por dois anos e foi também novamente nomeado por mais dois anos através da Portaria 13/2014”*. Assim para entender no sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas atraindo o óbice da Súmula 126 do TST. Quanto às regras de distribuição do ônus da prova o Tribunal Regional assentou que a reclamada se desvencilhou do ônus probatório ao juntar as portarias de nomeação do autor como membro do NDE nos períodos de 28 de junho de 2010 e 2014, cada uma por dois anos. Ou seja, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao período de 2012 a 2014. Assim, intactos os artigos 818, § 1º, da CLT, 373, II e 400 do CPC. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA INÍCIO SEMESTRE LETIVO. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Dito isso, a Corte Regional, ao indeferir a indenização perseguida, violou o artigo 187 do Código Civil já que a dispensa do Reclamante no segundo dia do semestre letivo gerou expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada lecionando a matéria e evidencia o abuso do poder diretivo do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. ([TST-Ag-RR-12061-14.2016.5.03.0036](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12061&digitoTst=14&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0036&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 3/2/2021.)

“[...] II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – ÍNDICE APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO TEMA – APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 – TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II). 2. *In casu*, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores. 3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic. 5. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 6. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a divergência jurisprudencial específica (CLT, art. 896, “a”), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Recurso de revista parcialmente provido.” ([TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=101306&digitoTst=17&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0049), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 24/2/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS – SÚMULA 372, I, DO TST FRENTE AO ART. 468, § 2º, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO PROVIDO. 1. Constituem critérios de transcendência da causa, para efeito de admissão de recurso de revista para o TST, a novidade da questão (transcendência jurídica), o desrespeito à jurisprudência sumulada do TST (transcendência política) ou a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), bem como o elevado valor da causa (transcendência econômica), nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT. 2. A discussão sobre o direito adquirido à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, contemplada pela Súmula 372, I, do TST e disciplinada especificamente de modo diverso pelo art. 468, § 2º, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, da reforma trabalhista, é nova nesta Turma e de relevância jurídica para ser por ela deslindada. 3. O inciso I da Súmula 372 do TST tem como leading case o precedente do processo E-RR-01944/1989 (Red. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ de 12/02/93), em que se elencaram expressamente 4 princípios que embasariam o deferimento da pretensão incorporativa: a) princípio da habitualidade; b) princípio da irredutibilidade salarial; c) princípio da analogia com direito reconhecido aos servidores públicos; d) princípio da continuidade da jurisprudência. Nele se chegou a afirmar que *“o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo”*. 4. Verifica-se, pela ratio decidendi do precedente que embasou o inciso I da Súmula 372, que o TST, ao invés de reconhecer na lacuna da lei o silêncio eloquente do legislador, que não abriu exceções à regra, inovou no ordenamento jurídico, criando vantagem trabalhista não prevista em lei, incorrendo em manifesto ativismo judiciário e voluntarismo jurídico, mormente por estabelecer parâmetros discricionários quanto ao tempo de percepção (10 anos) e condições de manutenção (não reversão por justa causa) da gratificação. Louvou-se, para tanto, na regra do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, da incorporação de quintos pelos servidores públicos da União, revogado desde 1997, o que retiraria inclusive a base analógica da jurisprudência do TST. 5. A Lei 13.467/17, levando em conta os excessos protecionistas da jurisprudência trabalhista, veio a disciplinar matérias tratadas em verbetes sumulados do TST, mas fazendo-o em termos mais modestos, a par de estabelecer regras hermenêuticas na aplicação do direito, vedando explicitamente a redução ou criação de direitos por súmula (art. 8º, § 2º, da CLT). 6. No caso do art. 468, § 2º, da CLT, a reforma trabalhista explicitou que a reversão ao cargo efetivo não dá ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido. 7. Como a base da incorporação da gratificação de função, antes da reforma trabalhista de 2017, era apenas jurisprudencial, com súmula criando direito sem base legal, não há de se falar em direito adquirido frente à Lei 13.467/17, uma vez que, já na definição de Gabba sobre direito adquirido, este se caracteriza como um conflito de direito intertemporal, entre lei antiga e lei nova (*“fato idôneo a produzi-lo, em virtude de a lei do tempo no qual o fato se consumou”*) e não entre a lei nova e fonte inidônea para criar direito novo. 8. Nesses termos, inexistindo direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que exercida por mais de 10 anos, frente à norma expressa do art. 468, § 2º, da CLT, é de se dar provimento ao recurso de revista patronal e julgar improcedente a reclamação trabalhista em que a vantagem era postulada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-566-82.2017.5.08.0202](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=566&digitoTst=82&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0202), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 2/2/2021.)

“AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL INFLAMÁVEL ACIMA DO LIMITE DE 200 LITROS. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo nº E-RR-50-74.2015.5.04.0871, na sessão de 18/10/2018, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial subitem 16.6.1, firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido em razão do fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, seja ele original de fábrica, suplementar ou alterado para ampliar a capacidade, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Precedentes. Com efeito, consignado no acórdão regional que os caminhões conduzidos pelo reclamante possuíam dois tanques originais de fábrica, sendo um suplementar/reserva, com capacidade total de até 820 litros, lhe é devido o adicional de periculosidade, na esteira do item 16.6 da NR 16 do MTE e da jurisprudência firmada neste Tribunal. Agravo não provido.” ([TST-Ag-RR-283-11.2019.5.12.0030](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=283&digitoTst=11&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0030&submit=Consultar), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 24/2/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DA RÉ SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO DE CATEGORIA DIVERSA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Como é cediço, o panorama constitucional atual alberga a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, que “*ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Nos termos do artigo 511, §§ 1º e 2º, da CLT, a determinação da categoria econômica ocorre em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum (§ 2º). Nesse sentido, e conforme dispõem os artigos 570 a 572 da CLT, a atividade preponderante da empresa é que rege o enquadramento sindical de seus empregados, mas esse princípio tem exceções exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada, definida pelo § 3º do mesmo artigo como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto especial ou das condições de vida singulares. Assim, em não se tratando de categoria profissional diferenciada permanece vigente o artigo 577 da CLT, o qual exige a correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional. Portanto, a vinculação sindical não resulta da vontade e/ou da escolha de trabalhadores e empregadores, mas é decorrência de um enquadramento automático, em que a atividade do empregador retrata sua inclusão numa dada categoria econômica e identifica sua vinculação à entidade sindical que a representa, e, sob o ângulo profissional, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade do empregador. No caso dos autos, o pedido formulado alicerça-se na observância da Lei Municipal promulgada em 2011, que determinou a instalação de portas giratórias e blindadas em todas as agências bancárias de Aracaju, e, portanto, também estendido aos “Pontos BANESE”, onde trabalham correspondentes bancários. Nos termos do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, "*as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante*". Verifique-se que o Banco Central autorizou a implementação dos correspondentes bancários justamente para facilitar o acesso da população a serviços básicos, passíveis de prestação fora das agências bancárias. Logo, considerando que a SEAC exerce atividade lícita e específica, disciplinada pelo Banco Central do Brasil, não caberia equiparar tais estabelecimentos às agências bancárias, ou seus empregados à categoria profissional de “bancários”. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que os correspondentes bancários não podem ser enquadrados como bancários, razão pelas quais não fazem jus à jornada reduzida e aos direitos previstos na norma coletiva dos bancários. Tal conclusão decorre do fato de que as atividades desempenhadas pelos correspondentes bancários não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. Assim, não há como reconhecer a legitimidade ativa do sindicato dos bancários em face de pedido relacionado ao “*contrato de correspondente bancário denominado ‘Ponto Banese’*”. Recurso de revista conhecido e provido.[...]”([TST-ARR-185-80.2013.5.20.0008](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=185&digitoTst=80&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=8), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 10/2/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIOS ENTRE CORREIOS E MUNICÍPIOS. SERVIÇOS POSTAIS. I. No caso, é incontroverso que a parte reclamada celebrou convênios com os municípios do interior de Goiás. II. A Corte Regional entendeu que “*a alegação da Reclamada de que os convênios firmados teriam respaldo em autorização legal expressa pelo art. 2º da Lei nº 6.538/78 c/c art. 18 do Decreto-Lei nº 509/69 não merece prosperar, porquanto a referida legislação não permite à ECT a terceirização de suas atividades-fim*”, e que, “*ao contrário, o art. 18 do Decreto-Lei nº 509/69 é bastante claro ao dispor que ‘A ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionado esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional’ (destacou-se), o que não tem sido observado pela Reclamada*”. III. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que é possível a terceirização de atividade-fim, no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral. IV. No caso dos autos, há lei que claramente autoriza a realização de convênio com outras entidades, exatamente como o que foi celebrado entre a parte reclamada e os Municípios, possibilitando a prestação de serviços postais, por meio das agências de correios comunitárias. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”([TST-RR-781-38.2010.5.18.0004](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=781&digitoTst=38&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=4), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 24/2/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Por sua vez, o artigo 192, caput, da CLT assegura a percepção do adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividades nocivas à saúde. Diante disso, a vedação à cumulação dos adicionais imposta na norma interna é inválida, não podendo prevalecer a decisão regional que admite a possibilidade de transação que implique em renúncia de direito previsto em norma constitucional e trabalhista, com manifesto prejuízo para o empregado. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-20729-77.2016.5.04.0801](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20729&digitoTst=77&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0801), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 24/2/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>